



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507343-31.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIONARDO DA SILVA LUIZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso interposto, para reduzir a pena-base e para fixar o regime inicial semiaberto ficando o réu Elionardo da Silva Luiz condenado à pena de 03 anos, 08 meses e 24 dias de reclusão e 09 dias-multa, no valor mínimo legal, mantendo, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1507343-31.2024.8.26.0228
Comarca de São Paulo – 30ª Vara Criminal Central
Apelante: Elionardo da Silva Luiz
Apelado: Ministério Público
Voto nº 29356

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO SIMPLES, NA FORMA TENTADA – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO – IMPOSSIBILIDADE – No crime de roubo, os depoimentos das vítimas, seguros e corroborados pelos demais elementos de prova, dentre os quais os depoimentos prestados, em juízo, pelos policiais que diligenciaram a ocorrência, têm grande relevância e são suficientes para embasar decreto condenatório, máxime quando não se vislumbra nenhuma razão para aquelas incriminarem falsamente o réu. Recurso parcialmente provido, somente para reduzir a pena-base e fixar o regime inicial semiaberto.

Vistos.

Elionardo da Silva Luiz interpôs recurso de Apelação da r. sentença datada de 24.10.2024, proferida pelo MMº Juiz de Direito da 30ª Vara Criminal Central, Comarca da Capital, que o condenou à pena de 04 anos, 01 mês e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por incurso no artigo 157, “caput”, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal (fls. 147/156).

Em suas razões, a Defesa requereu a absolvição, alegando, em síntese, insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para o delito

de furto tentado, a fixação da pena-base no mínimo legal, a redução da pena pela tentativa em seu patamar máximo e a fixação de regime inicial diverso do fechado (fls. 171/180).

Já o Ministério Público, em suas contrarrazões, reiterou as alegações finais e pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 184/190).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou, também, pelo não provimento do apelo (fls. 204/209).

É o relatório.

O ora apelante foi denunciado como incurso no artigo 157, “caput”, c.c. o artigo 14, inciso II, por duas vezes, ambos do Código Penal, porque, no dia 19.03.2024, por volta das 12h12, no interior de um salão de estética, localizado na Rua Ourinhos, nº 353, Água Rasa, na cidade e Comarca da Capital, tentou subtrair, para si, mediante grave ameaça exercida por superioridade física, dinheiro em espécie, pertencente a Jackeline de Souza Oliveira e Anna Luísa Marinelli de Oliveira Scuto, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade (fls. 68/70).

Após regular instrução, sobreveio a sentença que o condenou como incurso no artigo 157, “caput”, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal.

Em que pesem as alegações da Defesa, o recurso não pode ser provido, exceto para reduzir a pena-base e fixar o regime inicial semiaberto, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que, no mais, ele foi avaliado com propriedade

pelo MMº Juiz de Direito sentenciante.

Com efeito, indiscutível a materialidade do delito em face do boletim de ocorrência (fls. 07/10)), bem como da prova oral.

Da mesma forma, comprovada ficou a autoria.

Interrogado em Juízo, o réu negou a prática do delito, alegando, em síntese, que ingressou no estabelecimento apenas para pedir dinheiro, não tendo anunciado um roubo ou subtraído qualquer bem. Acrescentou que, possivelmente em razão do uso de álcool e de possuir esquizofrenia, as ofendidas se assustaram com sua presença. Por fim, disse que deixou o local e utilizou uma mangueira no imóvel da frente para se refrescar (fls. 121/122 – gravação audiovisual).

Tal negativa, contudo, foi frontalmente contrariada pelos demais elementos de provas trazidos aos autos.

Em depoimento bastante seguro, a vítima Jackeline de Souza Oliveira esclareceu que estava iniciando um atendimento de uma cliente no salão de estética, quando o acusado, pessoa alta, de pele escura, sem camiseta e aparentemente sob efeito de drogas, abriu à força o portão do condomínio e ingressou em sua sala, onde se posicionou à frente da porta e afirmou que queria dinheiro. Segundo a ofendida, o apelante afirmou que “não estava ali para matar ou roubar, mas queria dinheiro e sabia que havia dinheiro ali”, sendo que ele estava eufórico e insistia na entrega de valores em cédulas. Narrou que conseguiu gesticular atrás do balcão para que sua cliente acionasse a polícia, tendo esta sido autorizada pelo acusado a ir ao banheiro, onde pediu auxílio. Explicou que, na sequência, o réu começou a dizer “você sabe como que é o sexo masculino, ele não tem paciência de esperar, vai

logo”, além de se aproximar dela e mexer nas próprias partes íntimas, por cima da roupa. Informou que exibiu todos seus pertences e afirmava que não tinha dinheiro, mas ele insistia que lhe entregasse. Narrou que contou ao réu que havia mais pessoas nas salas adjacentes e, diante disso, ele desistiu, não tendo conseguido ingressar em outros recintos, que estavam trancados. Alegou que o acusado saiu em direção a uma escola do outro lado da rua, onde ele tirou uma mangueira das mãos de uma funcionária e começou a lavar as partes íntimas. Contou que, momentos depois, policiais chegaram e o detiveram. Acrescentou que ficou muito nervosa e teve que trocar de ambiente de trabalho. Cabe ressaltar que a vítima reconheceu o réu, em Juízo, com segurança (fls. 121/122 – gravação audiovisual).

Igualmente, a vítima Anna Luísa Marinelli de Oliveira Scuto relatou que estava no condomínio de salas comerciais sendo atendida pela ofendida Jackeline, quando o apelante, pessoa alta, magra e com cicatrizes de lesão, inclusive na perna, ingressou no local exigindo a entrega de dinheiro. Informou que, como não tinham dinheiro, o réu começou a dizer que era melhor se apressarem, pois ele “estava tendo ideias e o órgão masculino não gosta de esperar”, tendo a depoente conseguido acionar a polícia ao se dirigir ao banheiro. Acrescentou que permaneceu no banheiro até a chegada da polícia e que o apelante aparentava estar alcoolizado ou ter feito uso de substâncias entorpecentes. Cabe ressaltar que a ofendida Anna Luisa também reconheceu o apelante, em Juízo, com segurança (fls. 121/122 – gravação audiovisual).

Consigne-se, a respeito, que as palavras das vítimas, em crimes patrimoniais, normalmente praticados na

clandestinidade, são de extrema valia, especialmente quando descrevem com firmeza o *modus operandi* e reconhecem, do mesmo modo, a pessoa que praticou o delito, uma vez que seu único interesse é identificar o verdadeiro culpado.

"Em delitos de roubo, rotineiramente praticados às escondidas, presentes, apenas, os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão para retificação, é no sentido de que a palavra da vítima é de fundamental importância para elucidação da autoria. E, na medida em que ela seja coerente, segura e não desmentida, o que cumpre é aceitá-la" (TACrim/SP, Rel. Juiz Luiz Ambra, RT 732/633, "apud" Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 6a ed., 1997, p. 2568).

"A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo na realização do justo concreto" (TACRIM/SP Rel. RENATO NALINI - Ap. n. 1.048.309); *"em tema de roubo, a identificação dos agentes pela vítima é prova irretorquível, máxime quando a mesma sofre o traumatismo da ameaça, permanecendo a disposição daqueles, ajoelhada e sob a mira de revólver, durante longo período"* (TACRIM/SP Rel. RENATO NALINI - Ap. 918.175).

Ademais, as palavras da vítima encontraram amparo no depoimento da testemunha Givaldo Augusto Alves, policial militar, o qual relatou que, cientificado de um roubo em andamento, dirigiu-se ao local, onde se deparou com o acusado em uma calçada. Segundo Givaldo, indagadas, as vítimas lhe informaram que o acusado ingressou em uma sala e as abordou, exigindo a entrega de dinheiro, tendo insinuado que queria estuprá-las. Acrescentou que as imagens de câmeras de segurança revelaram que o acusado forçou a porta de entrada do local (fls. 121/122 – gravação audiovisual).

No mesmo sentido, foi o depoimento da

testemunha Ronaldo Vicente, também policial militar, que narrou os fatos à semelhança de seu colega, confirmando, dentre outras coisas, a abordagem do réu em frente ao local dos fatos e a versão oferecida pelas vítimas, no sentido de que o réu ingressou em sua sala e passou a demandar a entrega de valores. Acrescentou que o réu aparentava ter ingerido álcool ou drogas (fls. 121/122 – gravação audiovisual).

No tocante à idoneidade dos depoimentos dos policiais, importante ressaltar que na condição de servidores públicos, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com a observância aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto, qualquer pessoa há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos autos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento: *“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”*. (HC. nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Cumprido mencionar, a propósito, que os depoimentos prestados pelas vítimas e pelas testemunhas na Delegacia e em Juízo são, em essência, coerentes e harmônicos. Ademais, não se vislumbra qualquer razão para que elas procurassem imputar falsamente ao réu um delito que ele não cometeu. Aliás, o réu sequer alegou possuir desavenças com as vítimas e as testemunhas, tampouco indicou um

motivo para estar sendo injustamente incriminado.

Verifica-se, portanto, que o acusado abordou as vítimas e, mediante grave ameaça, tentou subtrair valores delas, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Ressalte-se que houve o efetivo emprego de grave ameaça contra as vítimas, as quais foram firmes em seu depoimento no sentido de que, além de o réu ter forçado a entrada pelo portão do condomínio comercial, ele passou a insistir na entrega de valores e, como as ofendidas lhe disseram que não possuíam dinheiro, o apelante começou a insinuar a prática de delitos sexuais, com os seguintes dizeres: “você sabe como que é o sexo masculino, ele não tem paciência de esperar, vai logo”, além de ter mexido nas próprias partes íntimas, o que torna inequívoca a intimidação praticada contra as ofendidas, tanto que uma delas se trancou no banheiro e acionou a polícia.

Assim, a versão do acusado, no sentido de que apenas pediu dinheiro para as vítimas e que, como possui esquizofrenia e estava alcoolizado, elas poderiam erroneamente ter se sentido assustadas, ficou completamente isolada nos autos, porquanto, como exposto, ambas as vítimas foram firmes ao relatar que insistiu na entrega de dinheiro e proferiu ameaças de conotação sexual em momento de impaciência, além de ter tocado as próprias partes íntimas, de modo a efetivamente constranger as vítimas, o que é absolutamente incompatível com uma postura de apenas solicitar a doação espontânea de valores.

Cumpra mencionar, por oportuno, que o fato de o acusado estar sob o efeito de álcool ou drogas no momento da infração não tem o condão de afastar a sua responsabilidade penal, uma vez que a embriaguez, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não impede a

caracterização do delito, ainda que plena, salvo se decorrente de caso fortuito ou força maior, nos expressos termos do artigo 28, inciso II, do Código Penal, circunstâncias essas não demonstradas pelas provas amealhadas aos autos. Desta forma, a ingestão *voluntária ou culposa de drogas ou álcool*, como *in casu*, não exclui a imputabilidade penal.

Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci, *“é fortuita a embriaguez decorrente do acaso ou meramente accidental, quando o agente não tinha a menor ideia de que estava ingerindo substância entorpecente (porque foi ludibriado por terceiro, por exemplo) ou quando mistura o álcool com remédios que provocam reações indesejadas, potencializando o efeito da droga, sem estar devidamente alertado para isso [...] Embriaguez decorrente de força maior é a que se origina de eventos não controláveis pelo agente, tal como a pessoa que, submetida a um trote acadêmico violento, é amarrada e obrigada a ingerir, à força, substância entorpecente. [...] Essa causa dá margem a uma excludente de culpabilidade se, por conta dessa ingestão forçada ou fortuita, o agente acaba praticando um injusto. É preciso, no entanto, que esteja totalmente incapacitado de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento por conta da embriaguez completa”* (in Código Penal Comentado, 11ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 303/304).

A propósito: *“Quando voluntária ou culposa, a embriaguez, ainda que plena, não isenta de responsabilidade. Indispensável a tal desiderato a coexistência dos requisitos causal (provenientes de caso fortuito ou força maior), quantitativo (completa), cronológico (tempo da ação) e consequencial (inteira incapacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento)”* (JTCRIM 40/308).

Damásio E. de Jesus também ensina: *“Se o sujeito comete uma infração penal sob efeito de embriaguez, voluntária ou culposa, não há exclusão de imputabilidade e, por consequência, não fica excluída a culpabilidade. Ele responde pelo crime”* (Direito Penal, 1º volume, p. 449).

No mais, embora o réu tenha afirmado que possui esquizofrenia e estava alcoolizado no momento dos fatos, não apresentou qualquer indício de que tivesse a sua capacidade de entendimento e autodeterminação suprimida ou reduzida em face de sua condição clínica ou da dependência; pelo contrário, mostrou-se lúcido, consciente de suas ações, tanto que ofertou justificativa para sua conduta.

Ademais, a Defesa técnica não apresentou requerimento para que fosse instaurado incidente de dependência toxicológica ou de insanidade mental e, ainda que o tivesse feito, se não há demonstração de situação apta a indicar a imprescindibilidade da diligência, seu deferimento não se torna obrigatório, uma vez que o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, cabendo-lhe determinar ou não a instauração do incidente, conforme as circunstâncias do caso concreto.

A esse respeito: “*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXAME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. ART. 19 DA LEI N.º 6.3678/76 E ART. 45 DA LEI N.º 11.343/2006. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE REALIZAÇÃO. DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA QUE, POR SI SÓ, NÃO EXCLUI A CULPABILIDADE. PERDA DO DISCERNIMENTO DO CARÁTER ILÍCITO DO FATO DECORRENTE DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE OS PACIENTES ESTIVESSEM SOB O EFEITO DE ENTORPECENTES NO MOMENTO DA PRÁTICA DO DELITO. 1. [...]. 2. Para que haja exclusão ou diminuição da culpabilidade, a perda ou redução da capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato, em razão do uso do entorpecente, deve ser decorrente de caso fortuito ou força maior. Em outras palavras, a dependência química, por si só, não afasta ou reduz a responsabilização penal. 3. A tão-só alegação de ser o réu consumidor reiterado de drogas não torna*

obrigatória a realização do exame de dependência química, mas cabe ao Juiz, a partir da análise do acervo probatório e das circunstâncias do crime, avaliar a conveniência e necessidade do ato. 4. Ao afastar a referida nulidade, arguida na apelação defensiva, o Tribunal a quo, soberano na análise da matéria fática, entendeu que as provas colhidas na instrução não indicariam, sequer indiciariamente, que os Pacientes estivessem com a inteligência e volição prejudicadas durante a prática do crime, mas, ao contrário, as circunstâncias que envolveram o delito demonstrariam o pleno exercício da capacidade de discernimento dos agentes no momento da conduta delituosa. 5. Cerceamento de defesa ou prejuízo para a defesa não caracterizados. 6. Ordem denegada”(TJ - HC 118970/SP rel. Min. Laurita Vaz j. 16/12/2010) – grifei.

Em face de tão sólido conjunto probatório, que é uníssono em incriminar o réu, impõe-se a condenação, não se podendo acolher as teses absolutória ou desclassificatória.

Quanto à pena, contudo, a sentença merece reparo.

O MMº Juiz, na primeira fase da dosimetria, atento ao disposto no artigo 59 do CP, considerando que “*As circunstâncias em que praticados os delitos, com ameaça atemorizadora ao extremo, verdadeira tortura emocional aplicada às ofendidas, que permaneceram mercê de sua vontade, que as acoitava com a ameaça de violação sexual, verbalizando que se demorassem mais não se conteria, inclusive mencionando que o órgão masculino não aguarda, são muito mais desastrosas. As consequências, da mesma forma. Evidencia-se que as vítimas suportaram dor excessiva ante as ameaças empreendidas, ambas muito abaladas em audiência, com choro incontido e de difícil controle para prosseguirem em seus relatos, lágrimas sofridas que revelam o quanto o delito as marcou. Ainda, uma delas, Anna, registrou que passou uma semana após os fatos sem conseguir dormir; a outra,*

Jackeline, não conseguiu prosseguir mais no seu ofício naquele local. Não conseguia mais trabalhar ali e teve que se mudar.” (fls. 154), fixou a pena-base de cada delito 1/3 acima do mínimo legal, em 05 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Todavia, neste ponto, muito embora as circunstâncias apontadas pelo sentenciante realmente justifiquem o aumento da pena-base – uma vez que o apelante manteve as ofendidas sob ameaça de prática de violência sexual e as consequências foram graves, gerando traumas em ambas as vítimas, tanto que uma delas inclusive se mudou do local de trabalho, tudo evidenciando que as circunstâncias extrapolaram aquelas inerentes ao tipo penal e demonstram uma maior reprovabilidade da conduta do réu –, não sendo desfavoráveis ao acusado as demais circunstâncias judiciais, entendo que o aumento se mostrou exacerbado. Assim, considerando as circunstâncias apontadas, entendo mais adequada a fixação da pena-base 1/5 acima do mínimo, resultando em 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, para cada crime.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, as penas foram mantidas sem alterações.

Já na terceira etapa, inexistentes causas de aumento de pena e reconhecida a tentativa, o sentenciante reduziu corretamente a pena em 1/3 em razão do “iter criminis” percorrido, resultando, agora, em 03 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão e 08 dias-multa, no valor mínimo legal, para cada crime.

Anoto, neste ponto, que o percentual de redução se mostrou adequado, uma vez que o réu já havia ingressado no local e determinado a entrega de valores às vítimas, mantendo-as sob

ameaça no local, sendo que somente não logrou êxito no intento em razão da ausência de dinheiro em espécie e graças à rápida ação das próprias ofendidas, que afirmaram ao acusado que havia outras pessoas no imóvel e acionaram a polícia.

Após, reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo praticados contra as vítimas Jackeline e Anna Luisa, o sentenciante majorou a pena privativa de liberdade em 1/6, totalizando, agora, 03 anos, 08 meses e 24 dias de reclusão e 09 dias-multa, no valor mínimo legal.

Com relação ao regime inicial, entendo que o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, letra “b”, é o que se mostra mais adequado ao caso, pois, embora o réu tenha praticado crime de singular gravidade: roubo mediante grave ameaça, inclusive mediante constrangimento de prática de violência sexual, contra duas vítimas, no interior de estabelecimento comercial, revelando ousadia e periculosidade, tudo a evidenciar a impossibilidade da fixação do regime prisional aberto, ele é primário, não ostenta maus antecedentes, e não praticou o delito em concurso de agentes ou com emprego de arma, o que poderia gerar consequências mais sérias, sendo certo, ademais, que o delito não se consumou e a pena agora fixada encontra-se em patamar inferior a 04 anos de reclusão. Em suma, entendo que o regime inicial intermediário, ou seja, o semiaberto, mostra-se suficiente à prevenção e repressão do delito.

Nesse sentido: *“HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO SIMPLES. CONSUMAÇÃO. OCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIA A POSSE MANSA E PACÍFICA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. ILEGALIDADE. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO AO PRECEITO CONTIDO NO ART. 33, §§ 2.º E 3.º, C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA*

SÚMULA N.º 440/STJ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. 1. Considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STJ e do STF. 2. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito e considerações vagas. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Aplicação do enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte. 3. A suspensão condicional da pena concedida pela sentença, conforme previsão do art. 77, § 2º, do Código Penal (sursis humanitário), foi devidamente cassada pelo acórdão impugnado, uma vez que, afastada a tentativa, a sanção corporal da Paciente restou superior a 04 anos. 4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, mantida a condenação, estabelecer o regime inicial semiaberto, confirmando a liminar anteriormente deferida. (HC 167.052/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

Em outras palavras, o regime semiaberto está sendo estabelecido não em razão da quantidade de pena e nem da gravidade abstrata do delito, mas das circunstâncias concretas em que praticado o crime em questão, reveladoras da necessidade da imposição de regime mais gravoso, para fins de repressão e prevenção.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto, para reduzir a pena-base e para fixar o regime inicial semiaberto ficando o réu Elionardo da Silva Luiz condenado à pena de 03 anos, 08 meses e 24 dias de reclusão e 09 dias-multa, no valor mínimo legal, mantendo, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator